



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44384 - MG (2022/0375661-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECLAMANTE : S V A DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de reclamação formulada por S. V. A. DA S. contra decisão proferida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.257086-5/001, que determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda.

A decisão reclamada assim se pronunciou (fl. 19):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – EQUIPAMENTO MÉDICO PARA MENOR – NÃO FORNECIMENTO PELO SUS - NECESSIDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA A INICIAL – EXTINÇÃO PARCIAL – IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM PREJÚZO DA PARTE RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA. I – Considerando que um dos pedidos iniciais diz respeito ao fornecimento de equipamento médico não padronizado pelo SUS, o que exigiria, à luz das teses firmadas pelo ex. STF no julgamento do RE nº 855.178 RG / SE (Tema nº 793), a presença da União no polo passivo da ação como litisconsorte necessário, incensurável a decisão que, diante da ausência de emenda a inicial, extingue o feito em relação a esse pedido, nos termos do art. 115, p. único, do CPC. II – Conquanto possível a inclusão de ofício da União no polo passivo da ação, com conseqüente remessa do feito para a Justiça Federal, a decisão primeva de extinção parcial do processo acaba por impedir o provimento do recurso em prejuízo à parte recorrente, considerando que a única outra solução jurídica possível seria aquela contrária aos seus já manifestados interesses, podendo ainda retardar o atendimento dos pedidos relativos à assistência médica já

disponibilizada pelo SUS.

A reclamante sustenta, em apertada síntese, que a determinação do juízo reclamado para que se promovesse a inclusão da União no feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, contrariou determinação expressa contida quando da admissão da Incidente de Assunção de Competência n. 14/STJ, onde estabelecido que "o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, em atenção ao princípio da segurança jurídica".

Nesse contexto, pugna pela concessão da liminar, a fim de que seja determinada a suspensão da determinação, mantendo o julgamento sobre competência do juízo estadual.

É, no essencial, o relatório.

A reclamação é instrumento processual específico e de aplicação restrita. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, presta-se a preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais.

Nesse sentido, caberá reclamação nesta Corte quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal, ou quando suas decisões não estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Assim, para o seu deferimento, deve ficar comprovado que a instância *a quo* deixou de obedecer à decisão proferida por este Sodalício. A propósito, cito:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ - IMPROCEDÊNCIA. 1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é desrespeitada ou foi usurpada.

[...]

(Rcl 3.592/SC, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.)

De plano, a respeito da presente controvérsia, impende transcrever a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 793 da Repercussão Geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são **solidariamente** responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Segue ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.
(STF, EDcl no RE 855.178/SE, relator p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, PLENO, DJe de 16/04/2020, grifei.)

Importa explicitar que o ministro relator esclareceu que "a proposta da tese, na sua primeira parte, reafirma a solidariedade e, ao mesmo tempo, atribui esse poder/dever à autoridade judicial para direcionar o cumprimento. Não se trata da formação do polo passivo, tomei esse cuidado para evitar o debate sobre formação de litisconsórcio ou a extensão de um contraditório deferido para direcionar o cumprimento".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se alinha ao definido pela Corte constitucional, ao prescrever que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes possui legitimidade para figurar no polo passivo, cabendo, dessarte, à parte autora escolher contra quem deseja litigar. Nesse diapasão, cito o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

SÚMULA 7/STJ AFASTADA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No caso, não houve controvérsia nos autos sobre o fato de o recorrente efetivamente necessitar do uso da medicação que lhe foi prescrita. A recusa apresentada pelo ente público em fornecê-la fundamentou-se nos critérios de repartição das responsabilidades administrativas entre os entes federativos que integram o SUS. Em tal contexto, a discussão travada no apelo especial possui natureza eminentemente de direito, devendo-se afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada.

3. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/3/2020, grifei.)

Outrossim, a Primeira Seção do STJ deixou de exercer juízo de retratação diante do decidido pelo STF, nos Embargos de Declaração no RE n. 855.176/SE (Tema n. 793), como se vê a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR PARA EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.040, II, DO CPC, ANTE O DECIDIDO PELO STF NO RE 855.178 ED/SE (TEMA 793/STF). CONFLITO NEGATIVO INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. INTERESSE JURÍDICO DE ENTIDADES FEDERAIS AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na hipótese dos autos, sustenta a parte recorrente que o

Recurso Extraordinário tem Repercussão Geral e merece ser alçado ao Supremo Tribunal Federal, pois todos os pressupostos exigidos para sua admissão encontram-se preenchidos.

2. Aduz que houve violação direta à Constituição Federal, consubstanciada na ofensa aos seus arts. 109, I, 196 e 197, ao argumento de que, não obstante seja pacífico o entendimento acerca da solidariedade entre os entes públicos das três esferas de poder, no que se refere à gestão do Sistema Único de Saúde, há necessidade da presença da União na ação de origem, uma vez que a pretensão envolve medicamento que não integra a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, o que atrai a **competência da Justiça Federal para julgamento da lide.**

3. Com efeito, ao julgar o RE 855.178 ED/SE (Tema 793/STF), o Supremo Tribunal Federal foi bastante claro ao estabelecer na ementa do acórdão que **'É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.**

4. In casu, é fundamental esclarecer que, ao julgar o RE 855.178/SE (Tema 793), não foram acolhidas pelo Pleno do STF todas as premissas e conclusões do Voto condutor do Ministro Edson Fachin.

5. Ainda que tenha sido apresentada proposta pelo Ministro Edson Fachin que, na prática, poderia implicar litisconsórcio passivo da União, tal premissa/conclusão – repita-se – não integrou o julgamento que a Corte Suprema realizou no Tema 793.

6. Outrossim, o STJ já se manifestou reiteradas vezes sobre a quaestio iuris, estando pacificado o entendimento de que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte.

7. Por fim, cumpre ressaltar que, não se tratando de litisconsórcio passivo necessário da União, é certo que a emenda à inicial para a inclusão de um litigante no polo passivo da lide somente pode ser admitida a pedido da parte demandante, antes da citação ou até o saneamento do feito, nesse último caso com o consentimento do(s) réu(s), já que esse constitui o momento de estabilização da demanda.

8. Efetivamente, não se pode negar à parte que não quer demandar contra a União seu direito de opção inerente

à solidariedade, impelindo-a a emendar a inicial para incluir no feito ente que não é litisconsorte necessário.

9. No caso concreto, como o Juízo Federal, em decisão não recorrida, reconheceu expressamente a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e levando em consideração tratar-se de medicamento registrado na Anvisa, deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da demanda, nos termos das Súmulas 150 e 254 do STJ.

10. Juízo de retratação rejeitado.

(STJ, RE nos EDcl no AgInt no CC 175.234/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/03/2022, grifei.)

Na hipótese dos autos, em análise não exauriente natural das liminares, constato haver afronta ao decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento da Questão de Ordem no IAC n. 14/STJ, realizado em 8/6/2022, a "Primeira Seção, por unanimidade, deliberou que, até o julgamento definitivo do incidente de assunção de competência (IAC), o Juiz estadual deverá abster-se de praticar qualquer ato judicial de declinação de competência nas ações que versem sobre tema idêntico ao destes autos, de modo que o processo deve prosseguir na jurisdição estadual, nos termos da questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator".

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a decisão do juízo de primeiro grau, que entendeu pela inclusão da União no polo passivo, contrapõe-se à decisão desta Corte no citado incidente processual.

Tenho, portanto, por caracterizados os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.257086-5/001 que confirmou a extinção do processo em razão da conclusão pela necessidade de inclusão da União no polo passivo e determino o prosseguimento do feito, em especial porque a suspensão da tramitação dos feitos em idêntica situação não foi determinada pelo STJ quando da afetação do citado incidente.

Notifique-se a autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator